

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(DO SR. LUCAS GONZALEZ)

Altera os dispositivos art. 20 da LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 – Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas voltadas para juventude.

Art. 2º O inciso IV do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual, reprodutiva inclusive a sua não banalização, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres.

Art. 3º O inciso V do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

V – reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico, devendo garantir:

Art. 4º O inciso V do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescido de alínea ‘a’:

Art. 20 - (...)

V – (...)

- a) Oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da inicialização sexual precoce.

Art. 5º O inciso VI do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva planejadas dos jovens, inclusive com deficiência, ao planejamento familiar e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição da República, no art. 227, estabelece que o jovem é prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. E, por conseguinte, a criação de programas de assistência integral à saúde constitui-se uma das diretrizes estabelecidas pela Carta Magna para se cumprir a primazia dos direitos do jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Neste sentido, o Estatuto da Juventude elenca quais são as políticas de atenção à saúde e as diretrizes que devem ser priorizadas na elaboração e aplicação das ações do Estado.

A juventude contempla a faixa-etária dos 15 aos 29 anos, no entanto, não há qualquer orientação voltada para o planejamento familiar. A ausência desta disposição provoca verdadeiro prejuízo aos jovens do Brasil, uma vez que esta é a faixa em que as pessoas se relacionam afetivamente e buscam constituir uma família.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia apontam que, no Brasil, as mulheres se casam, em média, aos 30 anos e os homens aos 33. Ainda de acordo com o IBGE, em 2014, a média de casamentos entre pessoas de 20 a 24 e 25 a 29 anos foi de 30 por 100 mil habitantes, seguida da faixa-etária dos 30 aos 34, com 21 por 100 mil.

Por certo, a decisão de unir-se à outra pessoa é uma construção que vem desde a adolescência. Entretanto, o que se observa no texto atual são políticas públicas voltadas para o direito à vida sexual e à vida reprodutiva, o que não está errado, está apenas incompleto.

Há uma evidente lacuna que precisa ser preenchida. A ausência de orientação neste sentido provoca sérios danos, sobretudo à mulher. Em pesquisa realizada pelo Jornal O Globo, em março de 2018, tramitavam no Brasil, ao menos, 100 mil processos de pensão alimentícia. Apenas no Estado de São Paulo, 19.715 pessoas foram presas por falta de pagamento de pensão. Sem a pretensão de generalizar, se houvesse maior orientação neste sentido, muitas situações como estas poderiam ter sido evitadas.

A medida de incluir o planejamento familiar na diretriz de políticas públicas para juventude atende, não apenas um mandamento constitucional voltado para este grupo, como também está alinhada a outro instituto fortemente protegido pela Constituição, que é a família. O art. 226 firma entendimento de que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Neste sentido, investir em políticas de planejamento familiar, é sinônimo de dedicar-se o aos alicerces que sustentam a pátria e que irradiam sobre todas as demais áreas de uma sociedade.

Outro tema que carece de especial atenção é a gravidez precoce e não planejada. O Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de gravidez precoce. A média nacional supera a dos nossos vizinhos. A Colômbia, a título de exemplo, possui índice de desenvolvimento humano – IDH, inferior ao do Brasil, porém tem menos adolescentes grávidas que a nação brasileira.

Relatório publicado, em 2018, pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e divulgado pela Associação Médica Brasileira, revela que 18% dos brasileiros nascidos por ano, são filhos de meninas adolescentes, o que equivale a 400 mil pessoas. A pesquisa ainda aponta que no mundo, 16 milhões de adolescentes entre 15 e 19 anos, anualmente se tornam mães.

As políticas que difundem métodos contraceptivos são, evidentemente, insuficientes para reduzir o número de adolescentes e jovens grávidas. Há de se destacar ainda que, para além dos impactos econômicos atinentes a gravidez precoce, como interrupção dos estudos e o abandono do emprego para cuidar do bebê, é fundamental destacar o trauma emocional que a situação pode gerar em uma adolescente ou jovem. A realidade é que muitos sonhos são postergados ou até abandonados em função de uma gravidez inesperada, fruto também da ausência de políticas que conscientizem o jovem acerca das implicações de uma inicialização precoce da vida sexual.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo oferecer ao jovem, como parte do direito à saúde integral, o acesso a outras formas de prevenir a gravidez, como o planejamento da vida familiar e sexual, bem como os impactos de sua inicialização precoce. A medida vem para dar ao jovem o direito de conhecer todas formas possíveis e, sobretudo saudáveis, de cuidar de sua vida sexual, afetiva e familiar. Assim ele poderá realizar suas escolhas de forma livre e consciente.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ

NOVO/MG

Deputada LIZIANE BAYER

PSB/RS

Deputada PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF